



SENADO FEDERAL

PARECER N° 09, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2015 - Complementar (nº 278/2013, na Casa de origem), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 167, de 2015 – Complementar (nº 278, de 2013 – Complementar, na Casa de origem), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006* (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

O PLC é composto de dois artigos: o primeiro estabelece que o Microempreendedor Individual (MEI) poderá utilizar a sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade; e o segundo define que, em caso de aprovação, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde passou pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em ambas, recebeu parecer favorável.

Após ser aprovado pelo plenário daquela Casa, em 15 de outubro de 2015, o PLC chegou ao Senado Federal, onde foi distribuído com exclusividade à CAE.

II – ANÁLISE

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de constitucionalidade ou juridicidade na matéria. Pelo contrário, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, faz menção à concessão de tratamento favorecido aos empreendedores pátrios, em especial aos de pequeno porte.

Em relação à constitucionalidade formal, também não há óbices. O projeto não fere nenhuma das iniciativas privativas do Presidente da República, expostas no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, uma vez que o PLC em voga altera matéria reservada a lei complementar, utiliza-se da espécie normativa adequada, a fim de atender ao disposto no art. 146, III, *d*, da CF, que afirma que cabe a tal tipo legal definir o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação à técnica legislativa, cabe apenas alterar a redação da ementa do projeto, de forma a explicitar o objetivo da proposição, em consonância ao que estabelece o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

Acerca do mérito, o autor do projeto é cristalino em sua justificação: *alguns empreendedores individuais que poderiam exercer a sua atividade em sua própria residência, sem a necessidade de dispor de estabelecimento para essa finalidade, estão impedidos por legislações, principalmente estaduais, que não permitem que o endereço do empreendimento coincida com o endereço residencial.*

Ora, é de conhecimento geral o fato de os pequenos empreendedores corriqueiramente fazerem uso de suas próprias residências para o exercício de suas atividades profissionais, as quais, muitas vezes, não dependem de um local específico muito elaborado ou sujeito a pré-requisitos operacionais. Assim, é racionalmente e economicamente viável que o empreendedor utilize a sua própria residência para o exercício de sua atividade empresarial, com substancial economia de recursos.

Dessa forma, urge que nosso ordenamento econômico seja adequado a tal realidade, a fim de impedir a disseminação de legislações subnacionais impeditivas e, assim, reduzir os custos operacionais, ampliar a eficiência econômica e estimular o desenvolvimento e a expansão dos microempreendedores individuais no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar a sua residência como sede do estabelecimento.”

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2016.

Senador Raimundo Lira, Presidente em exercício

Senador Blairo Maggi, Relator

Senador Flexa Ribeiro, Relator “ad hoc”



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 16/02/2016 às 10h - 1ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
DELCÍDIO DO AMARAL		2. PAULO ROCHA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. ACIR GURGACZ PRESENTE
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
REGUFFE		5. CRISTOVAM BUARQUE
TELMÁRIO MOTA		6. JORGE VIANA
BENEDITO DE LIRA		7. WILDER MORAIS
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMERO JUCÁ		1. VALDIR RAUPP
WALDEMAR MOKA		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA
RICARDO FERRAÇO		5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPLICY PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO		1. JOSÉ SERRA
DAVI ALCOLUMBRE		2. ATAÍDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER PRESENTE
ALVARO DIAS		4. RONALDO CAIADO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. RICARDO FRANCO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN		3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CAE, 16/02/2016 às 10h - 1ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE 1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES	3. BLAIRO MAGGI